



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 22 de novembro de 2021.

De: Procuradoria Geral

Para: Presidência

Referência:

Processo nº 6956/2021

Proposição: Projeto de Lei nº 338/2021

Autoria: RAPHAELA MORAES

Ementa: Fica autorizado a inclusão do curso de capacitação de Doulas a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Renda no Município de Serra e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Parecer nº 1201/2021

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

RELATÓRIO:

Cuidam os autos de Projeto de Lei nº 338/2021 de autoria da ilustre Vereadora Raphaela Moraes que dispõe sobre **“Autorização a inclusão do curso de capacitação de Doulas a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Renda no Município de Serra e dá outras providências”**.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo, a sua justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Constituição Estadual

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município da Serra

Art. 30 - Compete ao Município da:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ora, não há como negar que se configure como “assunto de interesse local” o Projeto de Lei que trate de “AUTORIZAR A CAPACITAÇÃO DAS DOULAS” para que atuem com melhor performance nas maternidades, hospitais, casas de parto e demais estabelecimento de saúde públicos ou privados e dá outras providências.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Entendo que tal projeto complementa a lei 5307/2021 que “**Dispõe sobre a permissão da presença de ‘DOULAS’ nas maternidades, hospitais, casas de parto e demais estabelecimentos de saúde públicos ou privados e dá outras providências**” uma vez que tais profissionais estão autorizadas a atuar no município, não existe dúvidas além de garantir a melhora de habilidades previamente adquiridas, a capacitação também garante que as ‘DOULAS’ aprendam novos conhecimentos que serão importantes para atuação profissional.

Quanto a competência legislativa da Câmara Municipal para iniciar processos legislferante sobre a matéria guardada neste processo, observei que o **PROJETO É AUTORIZATIVO**, desta maneira, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que o projeto trata de assunto de interesse local e **se trata de projeto meramente autorizativo, sem a criação de obrigação ao Executivo.**

Passando ao outro ponto da avaliação, quanto ao interesse público na transformação do Projeto em Lei Municipal, tenho para mim que neste item pousa a mesma sorte verificada no quesito constitucionalidade, conforme apregoadado na Justificativa da Vereadora proponente.

Assim sendo, entendendo pela desnecessidade de lançar mão de outros argumentos, concluo estar o requisito interesse público devidamente identificado e satisfeito no caso concreto. No mais, o processo em questão observou até agora todas as regras de tramitação estabelecida pelo Regimento Interno deste Poder Legislativo.

CONCLUSÃO

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, opina esta Procuradoria pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 75/2021, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que parecidos a este projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer que submetemos **ENCAMINHAMOS** os autos à Presidência.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

David Batista Cândido
Procurador Geral



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 3100310031003900340038003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

